

A. I. N° - 140844.0006/14-3
AUTUADO - L. SANTOS CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14.12.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0206-02/15**

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET. De acordo com o art.708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Elidida em parte a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/11/2014, reclama exige MULTA no valor total de R\$9.484,36, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 - 16.12.20 - Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do Programa Transmissão Eletrônicas de Dados (TED), nos meses de janeiro e dezembro de 2010, e janeiro, fevereiro e dezembro de 2011, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 6.900,00.

02 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, maio a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.06 a 11, sendo aplicada multa no valor de R\$2.584,36.

O sujeito passivo, por seu representante legal, destaca a tempestividade de sua defesa apresentada às fls.39 a 44, na qual, após repisar todas as infrações que lhe foram imputadas, reconheceu o cometimento da infração 01 e parcialmente a infração 02, argumentando em relação a esta última, o que segue.

Esclarece que é pessoa jurídica de direito privado, que exerce precipuamente a atividade de Comercio varejista de calçados, e destaca que, fora as ocorrências reconhecidas, conforme reconhecimento parcial anexo, as demais tratam-se de mercadorias que, em sua maioria não foram recepcionadas pelo estabelecimento ou mesmo de mercadoria que foi devidamente registrada em seu Livro de Registro de entradas, conforme segue:

A) Ocorrência 31/03/2010: Trata-se da Nota Fiscal de nº 267785 que foi devidamente registrada no Livro de Registro de Entradas (cópia do registro anexo) com o respectivo imposto pago juntamente com outras 24 Notas Fiscais (25 no total), consoante DAE devidamente recolhido anexo.

B) Ocorrência 31/05/2010: Trata-se da Nota Fiscal de nº 427.858 a qual não foi recepcionada pela empresa impugnante, seguindo anexa a Nota Fiscal de devolução emitido pelo fornecedor (NF nº 006.357). Assim, não há o que se falar em falta de registro, haja vista que sequer os produtos foram recepcionados, consoante atesta o Documento Fiscal emitido pelo Fornecedor.

C) Ocorrência 30/06/2010: Idem à ocorrência acima. Com efeito, trata-se da Nota Fiscal de nº 004.960, a qual não foi recepcionada pela empresa impugnante, seguindo anexo Nota Fiscal de devolução emitido pelo fornecedor (NF nº 005.793).

D) Ocorrência 31/07/2010: Referida Ocorrência foi parcialmente reconhecida. Todavia a alegação de falta de registro na escrita fiscal de algumas Notas Fiscais não merece prosperar.

No que tange à Nota Fiscal nº 45931, alega que ela foi devidamente registrada no Livro de Registro de Entradas (copia do registro anexo – Livro 08, Folha 99).

Já em relação as demais Notas Fiscais desta ocorrência, informa que tratam-se de mercadorias não recepcionadas pela empresa, tendo anexado a cada uma delas a respectiva Nota Fiscal de devolução emitida pelos fornecedores correspondentes

E) Ocorrência 31/08/2010: Em relação a esta ocorrência. No que tange à NF de nº 000.237, referido documento fiscal foi devidamente registrado e a mercadoria foi devolvida. Já as demais Notas Fiscais desta ocorrência, sequer foram recepcionadas pela Impugnante, seguindo anexas a cada uma delas a respectiva Nota Fiscal de devolução emitida pelos fornecedores correspondentes.

F) Ocorrência 30/09/2010: Da mesma forma que a ocorrência anterior e outras alhures, tratam-se de mercadorias que sequer foram recepcionadas pela Impugnante, seguindo a comprovação com Notas Fiscais de Devolução emitidas pelos fornecedores

G) Ocorrência 31/10/2010: Parcialmente reconhecida, haja vista o reconhecimento do não registro das Notas Fiscais de nº 7297 e 383325. Entretanto, no que tange às demais, tratam-se também de mercadorias que não foram recepcionadas pela Impugnante, seguindo também a comprovação com Notas Fiscais de Devolução emitidas pelos fornecedores

H) Ocorrência 30/11/2010:

No que tange à NF de nº 1720, referido documento fiscal foi devidamente registrada e contabilizada no livro de nº 08, na folha 162, conforme copia anexa.

Já a NF de nº 001949, houve o efetivo registro e posterior devolução, consoante copia do registro anexo Livro 02, Folha 62), bem como da Nota Fiscal de devolução de nº 02763 efetiva devolução.

Já as demais Notas Fiscais desta ocorrência, não foram recepcionadas pela Impugnante, seguindo anexas a cada uma delas a respectiva Nota Fiscal de devolução emitida pelos fornecedores correspondentes.

I) Ocorrência 31/12/2010: Trata-se da NF de nº 008.903 que não foi recepcionada pela Impugnante, seguindo a comprovação da NF de devolução emitida pela empresa fornecedora

J) Ocorrência 31/01/2011. Da mesma forma que a ocorrência anterior e outras já acima tratadas, tratam-se de mercadorias que sequer foram recepcionadas pela Impugnante, seguindo a comprovação com Notas Fiscais de Devolução emitidas pelos fornecedores

K) Ocorrência 28/02/2011. O mesmo se diga em relação à ocorrência ora tratada, já que de mercadorias que não foram recepcionadas pela Impugnante, seguindo a comprovação com Notas Fiscais de Devolução emitidas pelos fornecedores

L) Ocorrência 31/11/2011. Idem à ocorrência anterior. Mercadorias não recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

M) Ocorrência 30/04/2011: Ocorrência Parcialmente reconhecida no que concerne à NF 604. Já a NF 191396 foi devidamente contabilizada no Livro de Registro de entrada de nº 09 fl 53. Já a NF 185.333 não foi recepcionada, sendo emitida NF de devolução pelo fornecedor

N) Ocorrência 31/05/2011. NF 5470 devidamente contabilizada no Livro de Registro de entrada de nº 09 fl. 67. No que tange às NF 907.390 e 002.054 não foram recepcionadas, sendo emitidas as correspondentes Notas Fiscais pelos fornecedores.

O) Ocorrência 30/06/2011. Mercadorias não recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

P) Ocorrência 31/08/2011: Mercadorias não recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

Q) Ocorrência 30/09/2011. Ocorrência Parcialmente reconhecida no que concerne à NF 279.929; 32206 e 32631. Já as demais Notas Fiscais correspondem à mercadorias não recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

R) Ocorrência 31/10/2011. Ocorrência Parcialmente reconhecida no que concerne à NF 36575 e 36932. Já as demais Notas Fiscais correspondem à mercadorias não recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

S) Ocorrência 30/11/2011. Ocorrência Parcialmente reconhecida no que concerne à NF 1205066; 163829; 46143 e 36932. Já as demais Notas Fiscais correspondem à mercadorias não recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

T) Ocorrência 31/12/2011. Ocorrência Parcialmente reconhecida, tendo em vista o reconhecimento do não registro das Notas Fiscais de nº 12668, 359230, 818375, 100577, 100579, 100650, 100678, 111613. As demais mercadorias não foram recepcionadas, seguindo comprovação com as NF's de devolução emitida pelos fornecedores.

Ao final, requer:

- a) a improcedência da infração 02;
- b) seja deferida a juntada dos documentos ora colacionados, bem como o deferimento da produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a juntada de documentos porventura não juntados com a presente impugnação e cópias autenticadas de reproduções xerográficas ora juntadas, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

O autuante em sua informação fiscal à fl.477, declarou que analisando a documentação fiscal acostada à peça defensiva, constatou que realmente assiste razão ao sujeito passivo, tendo admitido que não observara que grande parte das notas fiscais ditas como não escrituradas foram objeto de devolução, conforme provam as cópias das notas fiscais emitidas pelos remetentes no intuito de configurar operação de devolução, bem como, que constatou que outras notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Entradas.

O autuante elaborou novo demonstrativo das notas fiscais não escrituradas, excluindo todas as notas fiscais que estavam escrituradas e também as que foram objeto de devolução, resultando na diminuição do débito da infração 02 para o valor de R\$ 712,60.

Constam às fls. 479 a 481, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, nos valores de R\$ 6.900,00 (infração 01) e R\$ 715,81 (infração 02).

VOTO

Das infrações imputadas ao autuado, não existe lide em relação à infração 01 - 16.12.20, referente a imputação de descumprimento de obrigação acessória - falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do Programa Transmissão Eletrônicas de Dados (TED), - porquanto, o autuado em sua peça defensiva reconheceu o cometimento da infração, inclusive, já comprovou o pagamento da multa que foi aplicada no valor de R\$ 6.900,00, conforme documentos do SIDAT às fls. 479 a 481.

Em relação à infração 02 - 16.01.02, também referente a descumprimento de obrigação acessória, referente à falta de registro no Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição relacionadas nos demonstrativos às fls.06 a 11, o autuado reconheceu em parte a infração e comprovou ter

recolhido o débito de R\$715,81, conforme documentos do SIDAT às fls. 479 a 481.

Quando às notas fiscais impugnadas, observo que o sujeito passivo convenceu o autuante de que parte das notas fiscais foi devolvida, conforme comprovam as cópias das notas fiscais anexadas às fls.68 a 473 e que parte estavam devidamente registrada no livro Registro de Entradas.

Desta forma, considerando que na informação fiscal o próprio autuante concordou com a defesa, e diante das provas processuais acostadas aos autos, considero que restou elidida em parte a infração 02, subsistindo o valor de R\$ 715,81, reconhecido e recolhido pelo autuado.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, e no tocante ao pedido do autuado de diligência para a revisão do lançamento do item 02, considerando o acima alinhado, ou seja, o pedido do autuado foi devidamente atendido pelo autuante que analisou todos os documentos apresentados na defesa, acatando-os, inclusive resultando na diminuição do débito, tais pedidos não tem mais nenhum sentido.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$7.615,81, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
01/01/2010	09/02/2010	-	0,00	1.380,00	1.380,00
01/12/2010	09/01/2011	-	0,00	1.380,00	1.380,00
01/01/2011	09/02/2011	-	0,00	1.380,00	1.380,00
01/02/2011	09/03/2011	-	0,00	1.380,00	1.380,00
01/12/2011	09/01/2011	-	0,00	1.380,00	1.380,00
31/07/2010	09/08/2010	547,00	0,00	1	5,47
31/10/2010	09/11/2010	3.437,00	0,00	1	34,37
30/04/2011	09/05/2011	825,00	0,00	1	8,25
31/05/2011	09/06/2011	7.357,00	0,00	1	73,57
30/06/2011	09/07/2011	1.137,00	0,00	1	11,37
31/08/2011	09/09/2011	64,00	0,00	1	0,64
30/09/2011	09/10/2011	3.606,00	0,00	1	36,06
31/10/2011	09/11/2011	4.284,00	0,00	1	42,84
30/11/2011	09/12/2011	2.902,00	0,00	1	29,02
31/12/2011	09/01/2012	47.422,00	0,00	1	474,22
				TOTAL	7.615,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140844.0006/14-3, lavrado contra L. SANTOS CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$7.615,81, previstas no artigo 42, incisos XIII-A, “j” e XI, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos do SIDAT às fls. 479 a 481.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR
EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA